

**ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR GERAL DA PREFEITURA DE DIVINO – ILMO SR  
PREGOEIRO GABRIEL SANTOS ALVES**

**PAL Nº 137/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.456.112/0001-82, com sede à Rua Engenheiro Baleeiro nº 139, bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte/MG, CEP 30.750-040, neste ato representado por seu sócio administrador conforme contrato social, em virtude da inabilitação ante ao processo em epígrafe, vem respeitosamente com fulcro ao capítulo XII, item 4 do edital Licitatório, artigo 38 e seguintes da lei 8.666/93 e artigo 191 da Nova Lei de Licitações, apresentar o competente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

expondo e requerendo o que adiante se aduz:

#### **I -SINTESE DOS FATOS**

Ao que se apura do texto editalício em comento, aos 20 dias do mês de novembro de 2023 às 09h00min, houve o credenciamento e a abertura da sessão de pregão presencial na Prefeitura Municipal de Divino – MG, reunindo-se o Sr. Pregoeiro responsável e equipe cujo em oportuno realizou-se o registro da competente Ata de Pregão.

O objeto deste certame condiz na eventual *“Aquisição De Concentrador De Oxigênio, Destinado Ao Atendimento As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde”* conforme preços e condições descritos ao Sistema de Registro de Preços e seus anexos.

Acontece que diante o momento de abertura dos envelopes, **SUPOSTAMENTE** viera a ser constatado que a empresa GERAIS HOSPITALARES, ora Recorrente, havia descumprido o item 1.2.13 do título IX das regras editalícias, bem como, fundamentando que a respectiva inabilitação também se perfazia diante as declarações divergentes ao processo licitatório. Esta foi a decisão exarada pelo I. Pregoeiro:

Empresa: **GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA - 25456112000182, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Após análise aos documentos de habilitação, foi constatado que a empresa Gerais Empreendimentos Hospitalares LTDA, descumpriu o item 1.2.13 do título IX - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que exige a apresentação da "Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com pesquisa não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data prevista para abertura dos envelopes". A referida empresa apresentou a certidão mencionada com data do dia 01 de agosto de 2023. Ademais, a empresa Gerais Empreendimentos Hospitalares LTD vinculou suas declarações à "Chamada Publica n. 002 2023", assim como "Chamada Publica n. 011 2023"; portanto, vinculando suas declarações a procedimentos desconhecidos, desvinculados do compromisso com o presente processo licitatório, a saber: Processo Administrativo Licitatório n. 137 2023 - Pregão Eletrônico n. 001 2023.!**

Contudo, apesar do brilhantismo envolvo ao Sr Pregoeiro, tal decisão não condiz com a realidade das documentações apresentadas, motivo pelo qual, haverá de se tornar nula a litigada desclassificação oportunizando com isto a apreciação da proposta enviada concomitantemente com a necessária habilitação por parte da Recorrente.

## **II- DA VERDADE DOS FATOS – DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES POR VIA DIGITAL – CONFORMIDADE AS REGRAS PORTAL [WWW.LICITANET.COM.BR](http://WWW.LICITANET.COM.BR)**

Diferentemente ao contido sob a Ata de Sessão, as mencionadas declarações “equivocadas” foram sobrestadas em ato concomitantemente com as declarações corretamente inseridas mediante assinatura eletrônica realizada diretamente sob o portal **www.licitanet.com.br**.

Apesar de assertivamente haver constatado ao momento de abertura de propostas que a este tempo e modo constavam-se inseridas certidões distintas ao processo licitatório, o Sr I. Pregoeiro deixou de analisar as próprias certidões anexadas virtualmente/remotamente ao sistema do portal Licitanet. Documento em anexo comprova o alegado

Não obstante a apresentação equivocada das impugnadas certidões, a Recorrente cumpriu há tempo e modo a vinculação de tais certidões ao processo licitatório mas, a esta oportunidade, assinadas eletronicamente e emitidas pelo próprio sistema/portal de licitação. Veja-se parte da documentação retromencionada:



### **III- DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA – DA AUSÊNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO - DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL CONFORME LEI 14.133/21**

Em ato contínuo, declarou o Sr. I. Pregoeiro na inabilitação do Recorrente em detrimento a apresentação da Certidão de Falência em período superior aos 60 (sessenta) dias determinados em Edital.

Contudo, apesar do dever vinculatório aos atos editalícios, salvo melhor juízo, a nova normativa legal instituída pela Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) possibilitou na oportunidade em apresentação de nova documentação cujo caráter seja complementar **documentação já apresentada**.

Ao caso em comento destaca-se a nova redação trazida sob o artigo 64, inciso I da Lei de Licitações que assim dispõe:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: - grifo nosso-*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; -grifo nosso-*

A este interregno pode-se respeitosamente afirmar que faltou com a devida diligência o Sr. I. Pregoeiro ao deixar de praticar atos mínimos necessários para verificação e validação da documentação apresentada, isto porque, mediante simples verificação em sistema se tornaria possível apurar que a Recorrente preenche integralmente os requisitos normativos pois o caso em tela trata-se apenas de uma certidão com prazo distinto mas que de fato e direito, facilmente poderia vir a ser comprovado sua íntegra capacidade á participação licitatória.

Na interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Esta é a dicção do artigo 43, §3º do ditame legal:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do*

*processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim, **UM VERDADEIRO DEVER DE AÇÃO** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Sucedede que conforme documentação anexa, comprova-se irrefutavelmente que a Recorrente possui íntegra Certidão Negativa de Falência e que a juntada de certidão fora do prazo de validade estabelecido tratava-se de mero descuido por parte desta.

Ao caso em comento bastava-se a mera diligência por parte da Comissão e Pregoeiro para com isto apurar de forma assertiva que os requisitos solicitados ao Edital encontravam-se amplamente cumpridos pela Recorrente ato este pelo qual convolaria na legítima habilitação e validação da proposta apresentada.

Sob este tema é pacífico o entendimento do Tribunal que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º) . Este é o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.* **Acórdão 3340/2015-Plenário**

Já diante a possibilidade de juntada de novos documentos para fim de complementação e validação de documentos já anexados (este é o caso dos autos), bem como, o dever de diligência dos Pregoeiros, destaca-se em oportuno o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), que pacifica **o entendimento que ao referir a diligência trata-se de tal premissa de um dever por parte da administração pública, mesmo quando o documento não foi juntado por “equivoco ou falha”.** Este foi o julgamento exarado.

*Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de*

*habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Neste íterim, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de **diligenciar a partir do erro do licitante** e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

Como já dito e terminantemente afirmado, a Recorrente apresentou TODOS os documentos determinados ao procedimento licitatório mas, por mero equívoco, ao que tange a Certidão de Falência, esta foi apresentada em prazo inferior ao determinado. Todavia, ao que se depreende da documentação ora colacionada, comprava-se não somente a Certidão Negativa de Falência em favor da Recorrente mas concomitantemente sua legitimidade, validação e necessária habilitação ao presente trâmite licitatório.

Por fim, reiterando os dizeres alhures, o dever de Diligência por parte do pregoeiro ( **não praticado ao presente certame**) não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar excelente proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade pública.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para com isto determinar:

- a) A anulação da Ata de Sessão sob os atos do Pregão Presencial nº 001/2023, **PROCESSO PAL Nº 137/2023 ao qual consagrou na inabilitação da Recorrente**
- b) Deferir o mérito do presente recurso para com isto ao final ser julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para com isto tornar-se-á habilitada a empresa **GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA**, oportunizando com isto a análise sob a proposta tempestivamente enviada.
- c) Seja a empresa vencedora do certame intimada para apresentar contrarrazões nos termos contidos ao edital convocatório.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, que seja colacionado a cópia integral do processo editalício comprovando a juntada das declarações e demais documentos constantes desta fundamentação recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

Divino, 23 de novembro de 2023



---

Ricardo Mascarenhas Mendonça Diniz  
CPF 359.115.146-72  
GE Hospitalar Ltda

**GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA**

25.456.112/0001-82



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

### CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 25.456.112/0001-82

#### Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 22 de Novembro de 2023 às 16:25

BELO HORIZONTE, 22 de Novembro de 2023 às 16:26

**Código de Autenticação:** 2311-2216-2631-0759-3811

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

**DECLARAÇÃO ÚNICA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 / 2023****PROCESSO LICITATÓRIO 137/2023**

DECLARAMOS , sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1 - Até a presente data encontra-se desimpedida de participar da licitação, obrigando-se, ainda, a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93.

2 - Declaro que tenho pleno conhecimento e atendo a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

3 - Aceitamos as condições estipuladas neste edital, ressalvada a hipótese de impugnação;

4 - Que para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da lei, que a licitante concorda e se submete a todos os termos, normas e especificações pertinentes ao Edital, bem como, às Leis, Decretos, Portarias e Resoluções cujas normas incidam sobre a presente licitação.

5 - Que todos os documentos e informações prestadas são fiéis e verdadeiras;

6 - Que não possuímos, em nosso quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9.854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8666/93.

7 - Que não constam em nossos quadros societários colaboradores do(a) órgão promotor do pregão eletrônico que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior;

8 - Que nos preços cotados já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas (Inciso III do Art. 5º da Lei 10.520/02) e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre o fornecimento.

9 - Que estamos plenamente ciente do teor e das implicações jurídicas sobre as declarações acima emitidas e que detenho plenos poderes e informações para firmá-la. Por ser a expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico/SRP, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensão, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

Belo Horizonte-MG, 20 de Novembro de 2023

**GERAIS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA -  
25.456.112/0001-82**

**20/11/2023 11:26:27**

**Assinatura Digital: 8A1D2824B4BA103F4C1816AA3AECCB02**